

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Agrupamento Vertical de Escolas de Alcanena

Aviso n.º 11 902/2007

Nos termos do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no placard do átrio dos Serviços

Administrativos a lista de antiguidade de pessoal não docente deste Agrupamento Vertical de Escolas, com referência a 31 de Dezembro de 2006.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do artigo n.º 96 do mesmo diploma.

22 de Março de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Henrique Soares Dias Bravo*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 311/2007

Processo n.º 127/07

Acordam, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

A — **Relatório.** — 1 — O Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, recorre para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto nos artigos 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão (LTC), da sentença do mesmo Tribunal, de 11 de Dezembro de 2006, que denegou a aplicação das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, «na parte em que as mesmas admitem a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento das dívidas fiscais ao credor tributário das pessoas aí mencionadas, por violação do princípio de reserva de lei sobre a criação e determinação da incidência tributária, ou seja, na medida em que determinam a incidência de todo e qualquer imposto sobre as pessoas nelas referidas, sem que, para o efeito, o Governo estivesse autorizado a legislar pela Assembleia da República».

2 — A decisão recorrida julgou procedente, com base em tal fundamento, a oposição deduzida por Manuel da Fonseca Loureiro contra a execução fiscal que fora instaurada, originariamente, contra o Futebol Clube de Felgueiras, para a cobrança de dívidas fiscais provenientes de IRS e de IVA, relativas a diversos períodos, e que, posteriormente, foi revertida contra o oponente, com base no facto de este figurar no «Livro de tomadas de posse das direcções» como presidente da comissão administrativa para a época 2002-2003.

3 — Na parte relevante para o juízo de inconstitucionalidade, então emitido, a sentença recorrida discorreu do seguinte jeito:

«Alega o oponente que o n.º 2 artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, é inconstitucional por ser uma verdadeira norma de incidência fiscal e não ter sido aprovado por Lei da Assembleia da República, nos termos dos artigos 103.º, n.º 3, e 165.º, n.º 1, alínea i), da Constituição, bem assim como por violação do princípio da igualdade tributária, uma vez que estabelece um regime de responsabilidade por dívidas de outrem diverso do regime geral, declaradamente excepcional.

Para apreciação desta alegação em sede de constitucionalidade, em primeiro lugar deve-se indagar se o regime da responsabilidade solidária se encontra ou não incluída no elenco de matérias que sejam objecto de reserva de lei da Assembleia da República.

Sobre as matérias tributárias existe reserva de lei, conforme é pacificamente aceite, no que se reporta à criação de impostos, sua incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Embora já não tão pacificamente, mas aceite quase unanimemente, também se consideram ao abrigo da reserva de lei a liquidação e a cobrança dos impostos (regime previsto no n.º 2 do citado preceito constitucional).

Desta forma, cumpre averiguar se, nalguns daqueles aspectos, não foi cumprido o princípio de reserva de lei, segundo o qual apenas a Assembleia da República pode legislar ou o Governo após autorização desta — vide alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

No que respeita à incidência (segundo requisito previsto no n.º 2 do artigo 103.º da CRP), tal aspecto deve ser analisado apenas no âmbito da questão aqui em apreço, ou seja, sobre a possibilidade de o pagamento do imposto incidir sobre alguém que não é o próprio contribuinte a quem o imposto foi liquidado (ou, se se

quiser, ao devedor originário), mas a terceiro na primitiva relação jurídico-tributária, que no caso serão os responsáveis solidários.

Antes de continuarmos cumpre referir que as normas de incidência determinam quem são os sujeitos na relação jurídico-fiscal, quer pelo lado activo, quer pelo lado passivo.

‘A incidência do imposto é *subjectiva, pessoal*, quando respeita aos *sujeitos*, e *objectiva, real*, quando respeita à matéria colectável e às *taxas*.’ (*Direito Fiscal*, Soares Martinez, Almedina, 10.ª ed., 2003, p. 126).

No caso dos autos, o que nos interessa será a incidência do lado do sujeito passivo.

Pois bem, tem sido entendimento unânime que o regime de responsabilidade (seja ela solidária ou seja subsidiária), coloca o responsável no ‘lado’ passivo da obrigação do imposto. Veja-se a obra e autor acima citados (p. 126), bem assim como Casalta Nabais, in *Direito Fiscal*, Almedina, 2.ª ed., 2003, pp. 136 e 137.

Desta forma, a responsabilidade solidária mais não é do que uma norma de incidência tributária, segundo a qual o sujeito passivo fica ‘responsabilizado’ pelo pagamento do imposto que esteja em causa, ao nível subjectivo, pessoal e patrimonial.

Devendo as normas de incidência declarar quem sejam os responsáveis (solidários ou substitutos, conforme já se referiu), verifica-se que tal regime deve ser estabelecido por lei da Assembleia da República ou decreto-lei autorizado ao Governo por aquele primeiro órgão de soberania.

É assim que na lei de autorização de aprovação, por parte do Governo, da lei geral tributária (que na realidade é um decreto-lei), se atribui expressamente ao executivo a competência para legislar em matéria de responsabilidade e reversão.

Assim, a Lei n.º 41/98, de 4 de Agosto, na alínea 15) do seu artigo 2.º, autoriza o Governo a legislar em matéria de responsabilidade tributária solidária e subsidiária, definindo o âmbito e extensão dessa autorização.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril, refere no seu preâmbulo que: ‘No uso da autorização legislativa concedida pela alínea d) do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 19/96, de 25 de Junho [...], o Governo decreta o seguinte:’

No que respeita às duas últimas citadas leis, cumpre dizer que as mesmas correspondem à Lei de Bases do Sistema Desportivo, a qual sobre o assunto em apreço nada dispunha, pelo que não conferia ao Governo qualquer autorização legislativa em matéria de responsabilidade tributária solidária.

No que concerne à Lei n.º 53-C/96, de 27 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 1997), a mencionada alínea d) do n.º 4 do artigo 30.º autorizava o Governo a legislar relativamente ao imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas (IRC), nos seguintes termos: ‘Harmonizar, em sede de IRC, os regimes aplicáveis aos clubes desportivos e às sociedades desportivas nos termos da legislação aplicável.’

Ora bem, harmonizar o regime aplicável de IRC relativamente aos clubes e às sociedades anónimas desportivas não é norma habilitante para que o Governo possa determinar a incidência dos impostos sobre os responsáveis solidários pelo pagamento de qualquer tributo.

Na realidade, aquela autorização legislativa de harmonização do IRC nunca foi utilizada, sendo que apenas se vislumbra que a mesma possa querer dizer respeito à alteração ou revogação da isenção de IRC conferida aos clubes pelo artigo 11.º do CIRC, ou pela eventual alteração ou revogação do benefício fiscal que os mesmos